

Justiça estatal e mediação¹

*Béatrice Blohorn-Brenneur**

Resumo: Os conflitos que ocorrem na atualidade e que não podem mais ser resolvidos no âmbito da família, da escola ou da igreja, em virtude da crise de autoridade moral dessas instituições, provocaram uma explosão de litígios na maioria dos países europeus. Em razão disso, testemunha-se uma evolução no ato de julgar. Em curto prazo, o ato de julgar visa atenuar o conflito e, em longo prazo, contribui para a paz social. Neste breve comentário defende-se que a mediação é uma ferramenta adicional destinada aos juízes para que eles possam cumprir sua missão. A mediação atua em todos os aspectos do conflito. Ela reúne, também, todos os atores do conflito que vão decidir eles mesmos seu futuro.

Palavras-chave: Mediação. Crise de autoridade moral. Atenuação de conflitos. Paz social.

¹ Comentário breve inspirado na apresentação feita pela autora no Colóquio REVISITER LES RELATIONS ENTRE JUSTICE ETATIQUE ET MEDIATION: un enjeu de société, na Université Paris I, Panthéon-Sorbonne, 6-7 de junho de 2011.

* Magistrada francesa. Fundadora da Associação Europeia de Magistrados para a Mediação. Mediadora junto ao Conselho da Europa. Presidente Honorária da Câmara do Tribunal de Apelação de Lyon. E-mail: brenneur@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Vimos de uma época em que os conflitos, na sua maioria, eram resolvidos na família, na escola ou na igreja. No entanto, a crise de autoridade moral dessas instituições provocou uma explosão de litígios na maioria dos países europeus. Será que nos tornamos incapazes de resolver nossos conflitos sem recorrer ao juiz?

Hoje estamos testemunhando uma evolução no ato de julgar. De acordo com Paul Ricoeur, “[...] a finalidade em curto prazo do ato de julgar é atenuar o conflito e a finalidade em longo prazo é de contribuir para a paz social”². A mediação é uma ferramenta adicional destinada aos juízes para que eles possam cumprir sua missão: acabar com o litígio e contribuir para a paz social.

2 OS LIMITES DA DECISÃO JUDICIAL

2.1 O restabelecimento da paz social

No momento do julgamento, o sagrado processo ocupa o primeiro lugar. A vida se reduz a uma pilha de papéis que a refletem muito precariamente. O litigante mais hábil, por ser o primeiro a ter acesso aos autos, junta nele as provas, formando, assim, o “melhor” processo. Cada um defende sua causa eliminando tudo o que vai de encontro aos seus interesses e constrói a peça como ele quer. Nessa comédia, onde todo mundo dá a sua versão, tudo soa falso. Como a paz pode brotar dessa justiça antípoda da verdade? A parte que se considera “perdedora” não se reconhece numa decisão que ela acha injusta. Quanto ao “vencedor”, pode-se perguntar se uma soma de dinheiro é suficiente para lhe restituir a autoestima. Não

² RICOEUR, Paul. *O justo*. Paris: Esprit, 1995. p. 185.

é o reconhecimento dos erros pelo interessado que pode devolver a dignidade à vítima?

“A Senhora não entendeu nada do meu caso”, escreveu-me uma pessoa que tinha ganho o processo! Isso significa como a resposta jurídica dada à sua ação não lhe satisfaz.

2.2 A justiça consagra a ruptura definitiva dos laços entre as partes

Mas, no seu papel de “sancionador”, o juiz não privilegia o restabelecimento da relação com o outro. Ora, algumas vezes é indispensável que as partes retomem um diálogo harmonioso para o prosseguimento de suas relações. Isso acontece no caso das relações comerciais; quando os pais educam seus filhos; quando o contrato de trabalho está em andamento ou quando as partes são levadas a se verem.

Nas relações civis, em que ninguém violou a lei ou uma regra de ordem pública, o pedido por justiça é, na realidade, a expressão de um sofrimento psicológico que, traduzido nos termos frios e impessoais do direito, desaparece completamente do processo, enquanto ele permanece cada vez mais presente e opressivo na pessoa.

Raramente o julgamento nasce nos termos legais; ele encontra a sua origem nos conflitos de interesses econômicos, de valores, nos enganos e nas palavras não ditas.

O ser humano não pode ser traduzido por uma equação jurídica. Quando o juiz dá sua decisão em direito, ele deixou intacta a parte invisível do *iceberg*, que é também a mais considerável, pois é a sede das emoções. A resposta legal resolve apenas uma pequena parte do *iceberg*, o conflito humano permanece em áreas não tratadas, nas zonas mais íntimas do ser, e novo conflito, sob

uma base jurídica diferente, estará pronto a reaparecer entre as partes, na próxima oportunidade.

Fui encarregada de examinar a vigésima oitava audiência de um caso que opôs as mesmas partes por treze anos. As decisões da justiça relativas às vinte e sete audiências precedentes tinham resolvido várias disputas legais, mas não tinham permitido às partes colocar um fim ao conflito pessoal.

Quando a justiça resolve um litígio sem buscar a origem do conflito, nem sempre dá uma resposta adequada.

2.3 A decisão judicial congela o litígio

A interdependência dos laços sociais perturba as relações entre dois indivíduos. Cada pessoa em conflito reage aos comportamentos de seu “adversário” e, ao fim de algum tempo, o imbróglio é tal que o conflito se transforma numa complexidade insolúvel.

Se na vida tudo é movimento, a decisão judicial que congela o litígio nem sempre dá uma resposta satisfatória. Ficando preso à literalidade da decisão, corre-se o risco de ficar estagnado. Para resolver um litígio, o juiz deve reduzir a complexidade e simplificar o conflito. Ele deve fazer isto de acordo com as normas jurídicas. O espírito de classificação não permite que as forças interativas evoluam.

O lado estático do julgamento se distancia do aspecto evolutivo do conflito humano. O litígio ao qual o juiz está preso é a tradução jurídica de um clichê fotográfico, de uma situação congelada num instante “T”.

Nesse sistema binário, em que há um vencedor e um perdedor, as partes vão competir para atingir a morte judiciária do adversário.

A decisão judiciária voltou-se para o passado e não permite a volta à vida.

2.4 As dificuldades de execução das decisões da justiça

Se a parte vencida não concorda com a decisão, ela será reticente em executá-la. Para que serve tomar decisões que não serão executadas ou que o serão dificilmente porque não são aceitas?

Em matéria de trabalho, as estatísticas mostram que 62% das decisões de primeira instância são objeto de recurso, o que significa que vários anos após a ocorrência do litígio o Judiciário ainda não deu uma solução definitiva ao caso. Regularizar os conflitos permitindo às partes entrar em acordo contribuiria para a criação de uma justiça mais eficiente e mais rápida.

3 A MEDIAÇÃO: UM INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO DO CONFLITO

3.1 Histórico

A mediação foi apresentada pelos poderes públicos como medida destinada a descongestionar os tribunais. Grave erro! O resultado foi provocar resistência por parte dos juízes, que nela viram uma justiça sem valor. É correto afirmar que a mediação é uma forma de pacificação dos conflitos cuja finalidade é uma justiça de qualidade mais flexível e mais moderna.

Quando a Lei de 1995 e seu decreto de aplicação de 1996 (atual art. 131-1 e seguintes do Código do Processo Civil francês) que tratam sobre a mediação foram promulgados, essa medida surgiu como um corretivo para a falta de adaptação do julgamento aos conflitos carregados de emoção, como medida de pacificação do litígio e como reconstrução do indivíduo.

A mediação ocidental moderna apareceu na França, no Canadá e nos Estados Unidos há quarenta anos. Do outro lado do Atlântico ela foi apresentada como uma “alternativa” para o sistema Judiciário. Por já tê-la praticado, não acredito que na França possamos retomar essa definição. Prefiro pensar que a mediação é uma “nova abordagem” dos mal-entendidos e da resolução de conflitos, “um modo apropriado de regular conflitos”.

Os juízes, no início da década de 1970, favoreceram a instauração da mediação após terem constatado que certas decisões fundamentadas na justiça não satisfaziam plenamente às partes e tornava ilusória toda esperança de renovar os laços.

As primeiras mediações foram ordenadas sob o fundamento do art. 21 do novo Código de Processo Civil, segundo o qual “ele entra na missão do juiz de conciliar as partes”. A lei de 8 de fevereiro de 1995, organizadora da mediação, tirou-a da conciliação para fazer um modo específico de resolução dos conflitos.

Para Guy Canivet, primeiro presidente da Corte de Cassação, a mediação corresponde a “[...] uma concepção moderna de justiça que facilita a negociação, que leva em conta a execução, que administra as futuras relações entre as partes, que preserva o laço social”³.

A Diretiva Europeia de 21 de maio de 2008 dá esta definição sobre a mediação: “[...] entende-se por mediação um processo estruturado [...] no qual duas ou várias partes de um litígio tentam, voluntariamente, chegar a um acordo sobre a resolução de suas ações com a ajuda de um mediador. Este processo pode ser iniciado

³ CANIVET, Guy. *Arte e técnica da mediação*. Paris: Litec, 2004 *apud* GROUPEMENT EUROPÉEN DES MAGISTRATS POUR LA MÉDIATION (GEMME). *A mediação*. Disponível em: <http://www.courdecassation.fr/publications_cour_26/bulletin_information_cour_cassation_27/hors_serie_2074/mediation_8925.html>. Acesso em: 12 dez. 2012.

pelas partes, sugerido ou ordenado por um tribunal, ou ordenado pela lei de um Estado-Membro⁴.”

De acordo com o art. 131-1 do Código de Processo Civil, a lei francesa sobre a mediação judiciária de 1995 diz: “O juiz de um caso pode, depois de obter o acordo das partes, nomear uma terceira pessoa para ouvir as partes e confrontar seus pontos de vista para capacitá-los a encontrar uma solução para o conflito”⁵.

3.2 A mediação: um instrumento de modernização da justiça

Agora a mediação está integrada ao processo judicial: são os juízes que a propõem, que a ordenam, que fixam as modalidades, que homologam ou não o acordo das partes e, enfim, julgam as que não resultam em acordo.

A mediação é uma ferramenta complementar dada aos juízes para resolver litígios da maneira mais satisfatória possível. Às vezes é o modo mais adequado para a resolução de certos conflitos.

As emoções de uma justiça que não prioriza somente a oratória, mas permite a cada um melhor satisfazer suas necessidades fundamentais e seus interesses já se faz presente.

3.3 A mediação: um instrumento de pacificação do conflito

Hoje testemunhamos o surgimento de diferentes formas de acompanhar o conflito para dar-lhe um resultado favorável.

⁴ PARLAMENTO EUROPEU. Conselho da União Europeia. Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2008, sobre alguns aspectos da mediação em matéria civil e comercial. *Jornal Oficial da União Europeia*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:Fr:PDF>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

⁵ FRANÇA. *Código de processo civil*. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070716>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

O negativo pode se tornar positivo graças à introdução das ciências humanas no Judiciário. Elas permitem voltar às origens do conflito para não tratar somente seus resultados, mas acompanhá-lo na sua evolução.

A mediação permite a cada um se reportar ao momento em que o conflito foi gerado; rever os julgamentos tomados com relação ao comportamento da outra pessoa, as palavras fortes que marcaram as relações das partes; analisar as suposições feitas, as interpretações diferentes; ver o lado positivo das coisas. Cada um se coloca no lugar do outro.

Nessa ótica, cada um regula o conflito com o outro, expõe seu ponto de vista, escuta o que o outro diz. Se o processo confiscou a palavra das partes, a mediação as devolve a elas. A pessoa destruída por um conflito pode progressivamente se reconstituir, reencontrar sua autoestima e retomar o gosto pela vida. “O adversário” de ontem passa a ser o “parceiro” de hoje, com quem ele vai procurar resolver um problema comum.

É abandonando a necessidade de saber quem está errado e quem tem razão, quem é o agressor e quem é a vítima, e se voltar na direção da realização de suas necessidades fundamentais e de seus interesses, que as pessoas encontrarão outras respostas para resolver suas disputas.

4 CONCLUSÃO

A mediação muda o processo dando-lhe vida. A foto se torna filme. As partes vão confrontar as duas versões da história comum para, juntas, escreverem o cenário final. O dinamismo da mediação transforma o saldo estático do julgamento.

A mediação atua em todos os aspectos do conflito em sua totalidade. Ela reúne, também, todos os atores do conflito que irão decidir eles mesmos seu futuro.

As estatísticas mostram que em 80% dos casos a mediações dos acordos civis e comerciais são executados sem dificuldades. A adesão das partes à solução do litígio permite o acesso à justiça de forma mais eficiente e mais rápida.

Ao contrário de aumentar os custos legais ou de perder tempo, a mediação permite ganho de tempo e de dinheiro, uma vez que os acordos são obtidos em três meses e são realizados voluntariamente.

Posso testemunhar que, em numerosos casos, a mediação permitiu a pacificação do conflito e que o único arrependimento manifestado pelas partes, no final dessa medida, foi o fato de não tê-la proposto anteriormente.

State justice and mediation

Abstract: Conflicts that occur nowadays and can no longer be resolved within the family, school, or church, because of the crisis of moral authority in these institutions, have led to an explosion of litigation in most European countries. For this reason, the act of judging is evolving. In short term, the act of judging aims to alleviate conflict and, in the long run, contribute to social peace. In this brief commentary, it is argued that mediation is an additional tool for judges to use so they are able to carry out their mission. Mediation works in all aspects of conflict. It also brings all of parties in the conflict together so they themselves can decide their future.

Keywords: Mediation. Crisis of moral authority. Conflict alleviation. Social peace.

REFERÊNCIAS

CANIVET, Guy. *Arte e técnica da mediação*. Paris: Litec, 2004.

FRANÇA. *Código de processo civil*. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT00000607071>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

GROUPEMENT EUROPÉEN DES MAGISTRATS POUR LA MÉDIATION (GEMME). *A mediação*. Disponível em: <http://www.courdecassation.fr/publications_cour_26/bulletin_information_cour_cassation_27/hors_serie_2074/mediation_8925.html>. Acesso em: 12 dez. 2012.

PARLAMENTO EUROPEU. Conselho da União Europeia. Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2008, sobre alguns aspectos da mediação em matéria civil e comercial. *Jornal Oficial da União Europeia*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:Fr:PDF>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

RICOEUR, Paul. *O justo*. Paris: Esprit, 1995.

Enviado em 25 de outubro de 2012.

Aceito em 9 de dezembro de 2012.